MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10907.721905/2014-71**
ACÓRDÃO	3101-002.069 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPORTADOR. EMBARQUE DE MERCADORIA SEM AUTORIZAÇÃO.

Resta caracterizada a legitimidade do exportador uma vez que houve o embarque da carga, sem autorização da Receita Federal, com base em despacho averbado há três dias para outro navio e outra data. Destaque-se que a aplicação da presente penalidade independe da intenção do exportador visto se tratar de uma responsabilidade objetiva conforme previsão contida no art. 673 do Regulamento Aduaneiro.

EXPORTAÇÃO. EMBARQUE DE MERCADORIA SEM AUTORIZAÇÃO. PERDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR ADUANEIRO.

O embarque de mercadoria para exportação sem autorização (ordem, despacho ou licença) por escrito da autoridade aduaneira enseja a aplicação da pena de perdimento que, na impossibilidade de apreensão de mercadoria, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro em conformidade com o arts. 73, §§ 1º e 2° e 77 da Lei n° 10.833/03.

DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

DOCUMENTO VALIDADO

O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevação de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.068, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10907.721861/2014-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

> *Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita a perdimento, a qual não foi possível sua apreensão.*
>
> *Segundo a Fiscalização, ficou evidente a infração cometida pelo exportador FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, pelo embarque da carga sem autorização da Receita Federal, sujeitando-se à pena de perdimento da mercadoria, convertida em multa equivalente ao valor de R$ [...], extraído da Nota Fiscal nº [...], considerando que a mercadoria foi exportada, o que tornou impossível a sua localização.*
>
> *Na impossibilidade de apreensão das mercadorias, em razão das mercadorias terem sido destinadas ao exterior, foi aplicada a multa equivalente ao valor das mesmas, como definido no art. 73 da lei 10.833/2003.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em [...] (fl.[...]). A autuada apresentou a impugnação em [...] (fls.[...]) alegando, em síntese, que:

- *A **FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL,** não é o sujeito passivo da obrigação tributária;*
- *As informações estas relativas às cargas transportadas, bem como a chegada da embarcação, cabe tão somente ao transportador (Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994);*
- *Eventuais retificações solicitadas pelo transportador, retificações estas que certamente foram necessárias para readequar o sistema para a realidade ocorrida na operação em questão;*
- *O auto de infração objeto da presente impugnação foi lavrado contra a Exportadora, no caso a Impugnante , como se a obrigação legal de prestar as informações relativas ao embarque e embarcação fosse sua e não armador;*
- *A Impugnante cumpriu com todas as obrigações legais a ela pertinentes sendo, portanto, **nulo** o Auto de Infração objeto da presente demanda;*
- *A Aduana tinha inequívoca ciência da retificação solicitada pelo armador relativa aos dados do embarque, **sendo certo que tais informações constaram no Siscomex antes mesmo do referido contêiner seguir para a exportação, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser declarado insubsistente;***
- *A penalidade, caso aplicada, em razão de informação de dados incorretos pertinentes ao embarque da mercadoria configuraria embaraço a atividade de fiscalização, cuja penalidade aplicável é de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 107, da Lei 10.833/2003;*
- *DA BOA FÉ DA IMPUGNANTE: OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: a penalidade imposta à Impugnante pode e deve ser relevada, não só pelo princípio da razoabilidade, como também pelo disposto no artigo 736 do Decreto no 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que trata da **relevação de penalidades;***
- *Cabe os benefícios da denúncia espontânea, isso porque, as informações sobre os dados dos embarques apontados no auto de infração ora atacado foram apresentadas, retificadas e **AUTORIZADAS, ANTES** da lavratura do presente auto de infração.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

SUBSTITUIÇÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA.

Na impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita à pena de perdimento, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro em conformidade com o arts. 73, §§ 1º e 2° e 77 da Lei n° 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os mesmos argumentos apresentado sem sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

Em sede de preliminar a Recorrente alega ser ilegítima para figurar no polo passivo, na medida que não pode ser responsabilizada por supostos erros nos dados de embarque, mas sim o transportador/armador, portanto não poderia ser responsabilizada por eventual retificação relativa aos dados de embarque da DE nº 2140321455/7 solicitada pelo transportador para readequar o sistema para a realidade ocorrida. Destaque-se que a referida retificação foi solicitada de fato pelo transportador MOL BRASIL LTDA relativa aos dados de embarque da DE nº 2140321455/7 constante no processo nº 10907.721391/2014-53 para alterar os campos “navio” e “data de embarque”.

Argumenta ainda que não ocorreu o embarque desautorizado, isto porque o embarque somente pode ocorrer após a liberação da carga pela autoridade aduaneira. Ou seja, se não houver a liberação da carga pela Receita Federal, o terminal não efetua o embarque. Repisa que a RFB tinha conhecimento da condição da carga quando do pedido de retificação do DE nº 2140321455/7.

A Recorrente afirma que houve um enquadramento legal equivocado na imputação da penalidade, tendo em vista que a penalidade prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1455/76 não menciona “mercadorias exportadas”, mas somente “mercadorias importadas”. Destaca que na pior das

DOCUMENTO VALIDADO

hipóteses, a pena adequada a ser aplicada seria de embaraço à atividade de fiscalização. Pleiteando a relevação da penalidade nos termos do art. 736 do Decreto nº 6759/09.

Por derradeiro, alega ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e que agiu de boa-fé na sua conduta. Invocando a aplicação da denúncia espontânea por ter os embarques sido apresentado, retificado e autorizado antes da lavratura do auto de infração.

A interessada basicamente repisou os exatos termos dos argumentos (*ipsis litteris*) que utilizou na Impugnação, acrescentando apenas a reprodução de alguns trechos do voto da decisão recorrida. Considerando a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação ou reversão da decisão recorrida, com fundamento no §12º do art. 114 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênia para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra do I. Relator Marcelo Tatsumi Nishijima:

> *A interessada faz diversas considerações a respeito das falhas do presente Auto de Infração, as quais o tornam nulo.*
>
> *No presente Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, a qual respalda a penalidade ora aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes, documentos, conforme descrito no presente Relatório.*
>
> *O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante auto de infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto 70.235/72.*
>
> *O Auto de Infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo, se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.*
>
> *Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo cerceamento de defesa.*
>
> *Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:*
>
> ***"Art. 59.** São nulos:*
>
> *I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II –os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

MÉRITO

Encaminhados os autos do presente processo que trata da impugnação apresentada, procede ao julgamento nos termos do regimento interno da RFB.

A Fiscalização lavrou Auto de Infração abrangendo diversas mercadorias consignadas à contribuinte, as quais foram exportadas sem autorização da Receita Federal, sujeitando-se, assim, à pena de perdimento da mercadoria.

O embarque de mercadoria sem autorização da Receita Federal é punida com a pena de perdimento, segundo o Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, inciso IV e § 1º, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, pelo dano ao erário tipificado no inciso IV do mesmo artigo e no art. 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Decreto-Lei n° 1.455/76

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

.....

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....

§ 1º. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

DECRETO-LEI nº 37/1966

Art 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

Em relação ao valor adotado pela Fiscalização para a presente autuação foi adotado o disposto no art.689, §1º do Decreto nº 6.759/09:

"Art.689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º,este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

*§1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)"

Na impossibilidade de apreensão da mercadoria, em razão de as mercadorias terem sido exportadas, foi aplicada a multa equivalente ao valor das mesmas, como definido no art. 73 da lei 10.833/2003.

"Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3o do art. 23 do Decreto-Lei no1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Em relação à penalidade aplicada, a FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL alega que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois não é a incumbida de prestar as informações relativas ao embarque e sim o transportador (Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994) a quem deve ser imputada a multa.

Pelo histórico dos fatos ocorridos não é o que de fato ocorreu no presente caso, pois foi constatado o embarque do contêiner MORU1303945 sem autorização da Receita Federal promovido pelo exportador, conforme a seguir exposto com base no relatório elaborado pela Fiscalização:

- *Em 01/04/2014, foi registrada a Declaração de Exportação (DE) nº 2140321485/9 pelo exportador FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL (CNPJ 77.595.395/0002-28), instruída pela nota fiscal nº 766780 e liberada sem conferência aduaneira (canal verde) no mesmo dia;*

- *Os Dados de Embarque foram informados pelo transportador em 11/04/2014, e com isso o despacho foi averbado na mesma data;*

- *A Averbação não era cabível, visto que a carga referente a este despacho, acondicionada pelo contêiner MORU1303945, não embarcou de fato, conforme se constata no B/L nº MOLU27802213631, no CE mercante nº 161407074998820, e no processo administrativo nº 10907.721359/2014-78 (a partir da análise de tal processo que se constatou que o embarque efetivo do contêiner MORU1303945 aconteceu em 14/04/2014) em que o transportador confirma o erro cometido na informação dos Dados de Embarque, solicitando a sua retificação;*

- *Pelo informado no B/L nº MOLU27802213631, a data do efetivo embarque do contêiner MORU1303945 foi 14/04/2014. O mesmo se observa no CE mercante nº 161407074998820, cujo Manifesto nº 1614700867876 revela que o navio MOL GENESIS operou no Porto de Paranaguá em 14/04/2014. Já no processo nº 10907.721359/2014-78, o transportador Mol Brasil Ltda solicita a retificação dos Dados de Embarque da DE nº 2140321485/9, para os campos "navio" e "data de embarque", de MOL GLOBE para MOL GENESIS, e de 07/04/2014 para 16/04/2014, respectivamente.*

DOCUMENTO VALIDADO

Pelos fatos ora expostos ficou claro que ocorreu em 11/04/2014, a averbação da DE nº 2140321485/9, registrada em 01/04/2014. A referida averbação não era cabível, visto que a carga não embarcou de fato. A constatação do fato foi possível graças ao processo administrativo nº 10907.721359/2014-78 motivado por pedido de retificação de dados embarque a cargo do transportador.

O exportador, por sua vez, embarcou a carga em 14/04/2014, sem nenhuma autorização da Receita Federal. Houve o embarque de mercadorias com base em despacho averbado há três dias, ou se, o procedimento não estava amparado para um embarque ao exterior.

Como bem ressaltado pela Fiscalização, "Seria uma argumentação sem sentido, pois, em sendo aceita, um contêiner que se encontre declarado em qualquer despacho averbado poderia embarcar diversas vezes com base no mesmo despacho averbado, dando abertura para várias fraudes, fugindo completamente do controle aduaneiro".

O procedimento correto seria do exportador solicitar o cancelamento da Declaração de Exportação à autoridade fiscal. A referida providência era necessária, pois o transportador registrou indevidamente o embarque da carga.

Cabe ressaltar que "o erro cometido pelo transportador em informar um embarque que não existiu, provocando com isto a averbação indevida do despacho, não exime a culpa do exportador, o qual não poderia, em hipótese alguma, embarcar o referido contêiner com base em despacho já averbado".

O artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, deixa claro em seu parágrafo único que a averbação não prejudica a apuração da responsabilidade por erros constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, bem como a aplicação, aos responsáveis, das sanções cabíveis.

Portanto, em razão de embarque de mercadorias com base em averbação indevida sem se sujeitar ao controle aduaneiro, acarretou dano ao Erário, pois as mesmas foram exportadas sem a devida verificação e com infração aos dispositivos legais.

Com relação à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro:

"Art.673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º)."

Portanto, a aplicação da presente penalidade independe da inexistência de qualquer intenção fraudulenta por parte da Requerente, pois se constitui de regra objetiva dispensando a questão da subjetividade.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, o fato de a Impugnante não ter agido de má-fé ou com o objetivo de fraudar, bem como não causar prejuízo aos cofres públicos, não afasta a multa que se impõe.

Segundo a interessada, a penalidade, caso aplicada, em razão de informação de dados incorretos pertinentes ao embarque da mercadoria configuraria embaraço à atividade de fiscalização, cuja pena aplicável é de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 107, da Lei 10.833/2003. A presente infração possui como fato gerador o embarque de mercadorias ao exterior à margem do controle aduaneiro, a qual se subsume perfeitamente ao comando legal do art.105 do Decreto-Lei nº 37/66, cuja multa é devida em razão do disposto no art.689, §1º do Decreto nº 6.759/09.

Conclui-se que o presente lançamento cumpre todos os requisitos legais de sua aplicação devendo, portanto, ser mantida a penalidade ora aplicada nos presentes autos.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aduz a impugnante que a multa estaria excluída pela denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, já que a interessada não se encontrava sob procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria.

O art. 138 do CTN, assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A referida norma trata da exclusão da responsabilidade por infração tributária, diante da denúncia espontânea dessa infração, ou seja, exclui a aplicação da penalidade correspondente à infração cometida.

Cabe ressaltar que a multa aplicada nesta autuação foi motivada por um descumprimento de normas legais, por parte do exportador, por embarque da carga sem autorização da Receita Federal, que impediu a fiscalização preventiva das informações e conteúdo de cargas ao exterior.

Se o exportador não insere no Sistema as informações corretas, o que se faz pelo registro da Declaração de Exportação, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

Portanto, aceitar o registro incorreto e enviar mercadorias ao exterior sem o devido controle aduaneiro como um ato volitivo do exportador e, ainda mais, com a legitimidade da espontaneidade nesta ação, é desconhecer o instituto em análise, pois ele não premia a impunidade, antes dá a liberdade para quem cometeu um ilícito administrativo-tributário, por sua livre vontade, ou seja, de forma espontânea, denunciar a infração anteriormente cometida e pagar os tributos, se houver.

DOCUMENTO VALIDADO

Além da inexistência da denúncia, é de se atentar também para o fato de que a aplicação da multa decorre da exportação de mercadorias sem averbação . Considerar a multa excluída pelo disposto no art.138 do CTN, seria o mesmo que dizer que o citado diploma legal a teria proscrito, pois seria essa inexigível em qualquer situação, já que a exigível depois de instaurado o procedimento fiscal é a oriunda de lançamento de ofício, tornando, inclusive, sem efeito a penalidade prevista na legislação aduaneira, que prevê a sua aplicação.

A denúncia espontânea da infração, portanto, no caso de descumprimento de obrigações acessórias não possui o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao respectivo sujeito passivo, sendo cabível a aplicação de penalidade, inclusive de multas.

Desta forma é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa cuja aplicação está prevista na Lei nº 10.833/2003, art. 73, §§ 1º e 2º, dispositivo este que continua inserido em nosso ordenamento jurídico devendo ser seus ditames observados pela administração pública.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Em relação às decisões administrativas proferidas pelos CARF, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e decisões judiciais, inseridas pela interessada no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improfícuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

"3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado."

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua

DOCUMENTO VALIDADO

impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da defesa.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Com referência às argüições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

"Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial."

DOCUMENTO VALIDADO

Cumpre citar os ensinamentos de Tito Rezende, expostos no citado Parecer Normativo:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

***"Súmula 1º CC nº 2**: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmulas 1 do 1º e 2º CC:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF Nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE

Por fim, a interessada pede que se aplique ao caso o disposto pelo artigo 736, caput, do Decreto nº 6.759/2009, que permite seja relevada a penalidade imposta (grifos meus):

*"O **Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):*

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

*§ 2º **O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui** (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º)."*

Como se vê da norma legal transcrita, a competência para aplicá-la é do Sr. Ministro da Fazenda (Ministro da Economia). Atualmente a matéria está subdelegada ao Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme artigo 2º-B da Portaria RFB nº 841/2019, e não aos órgãos de julgamento:

*"Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao **Subsecretário de Tributação e Contencioso** para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único.*

DOCUMENTO VALIDADO

> *Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais."*
>
> *Depreende-se da citada legislação que esta Turma de Julgamento carece de competência para analisar o pedido da impugnante.*

Sintetizando o voto com minhas palavras, verifico restar caracterizada a legitimidade do exportador uma vez que houve o embarque da carga em 14/04/2014, sem autorização da Receita Federal e com base em despacho averbado há três dias para outro navio e outra data. Destaque-se que a aplicação da presente penalidade independe da intenção do exportador visto se tratar de uma responsabilidade objetiva conforme previsão contida no art. 673 do Regulamento Aduaneiro. Também não há que se falar em denúncia espontânea em face de não ser possível a denunciação pois a carga já se encontra embarcada e fora do país, portanto, incabível o desfazimento da referida operação de embarque.

A respeito da ausência de fundamento legal para aplicação da referida penalidade, constata-se a penalidade de perdimento da mercadoria em face do embarque de mercadoria sem autorização da Receita Federal está prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1455/76 c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/66.

No que concerne aos argumentos de ofensa a princípios constitucionais, invoca-se a Súmula CARF nº 2, tendo em vista que os Conselheiros deste Tribunal Administrativo não possuem competência para afastar aplicação de leis em face de alegações de inconstitucionalidade. Tampouco cabe ao CARF relevar aplicação de penalidade em virtude de ser esta competência do Sr. Ministro da Fazenda.

Diante do exposto, voto rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO